

A CRIMINALIZAÇÃO DO CYBERBULLYING NO BRASIL: CONTEÚDO E ALCANCE JURÍDICO-NORMATIVO DA INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA VIRTUAL

RESUMO

A criminalização do *cyberbullying* no Brasil, instituída pela Lei n. 14.811/2024, representa um marco na proteção jurídica contra a intimidação sistemática virtual. O presente estudo, de caráter teórico e documental, utiliza o método dedutivo para analisar a tipificação do crime no art. 146-A do Código Penal, verificando seu conteúdo normativo e alcance jurídico. A partir de uma abordagem crítica da dogmática, perquire-se se essa tipificação representa uma mudança na política nacional de combate à prática. A pesquisa evidencia que esse tipo penal é classificado como habitual e subsidiário, o que pode gerar desafios interpretativos e dificuldades de aplicação. Conclui-se que, apesar de a tipificação do *cyberbullying* ser um avanço, sua efetividade depende da interpretação jurisprudencial e de ajustes normativos que garantam maior segurança na aplicação da norma.

Palavras-chave: *Cyberbullying*; intimidação sistemática virtual; criminalização; direito penal.

1 INTRODUÇÃO

O *cyberbullying* ganhou relevância na última década, após a promulgação da Lei n. 13.185/2015, que surgiu como proposta de superação, por meio de um Programa Nacional próprio para o combate ao problema (Brasil, 2015). A evolução histórica do conceito de *bullying*, desde seus primeiros estudos, na Europa, até sua repercussão no Brasil, evidencia a complexidade desse fenômeno e a necessidade de compreendê-lo em suas diversas manifestações.

A Lei n. 14.811/2024 criminalizou o *bullying* e o *cyberbullying*, lançando mão da nomenclatura legal de 2015, com os tipos penais de intimidação sistemática e intimidação sistemática virtual, conforme o art. 146-A, *caput* e parágrafo único do Código Penal Brasileiro (CPB) (Brasil, 1940).

Nesse sentido, o objetivo do presente estudo é analisar o conteúdo normativo e o alcance do crime de intimidação sistemática virtual. Para tanto, resgatam-se os conceitos de *bullying* e *cyberbullying* e analisam-se, segundo a dogmática penal, o tipo previsto no art. 146-A, *caput* e

Isaac Rodrigues Cunha

Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará - PPGD/UFC. Mestre em Direito (2017) pelo mesmo PPGD/UFC. <https://orcid.org/0000-0001-8096-4878>
isaac.cunha@unichristus.edu.br

Heitor Nogueira da Silva

Doutorando e Mestre em Direito (Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico) pela Universidade Federal do Ceará (UFC). <https://orcid.org/0000-0002-0374-3745>
heitorhns@gmail.com

Autor correspondente:

Heitor Nogueira da Silva
E-mail: heitorhns@gmail.com

Submetido em: 11/03/2025

Aprovado em: 12/03/2025

Como citar este artigo:

CUNHA, Isaac Rodrigues; SILVA, Heitor Nogueira da. A criminalização do *cyberbullying* no Brasil: conteúdo e alcance jurídico-normativo da intimidação sistemática virtual. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 56-58, jul./ago./set. 2024. ISSN 1809-5771. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5778.p56-58.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

parágrafo único, trazido pela Lei n. 14.811/2024, com sua classificação, pela doutrina, como crime habitual e subsidiário.

2 BULLYING E CYBERBULLYING

A palavra *bullying* corresponde à sufixação do nome *bully*, traduzido como valentão (da escola), equivalendo *bullying* a um conjunto de condutas relativas à intimidação, à perseguição, ao isolamento, a ofensas e a ameaças direcionados a uma pessoa ou a um grupo de pessoas.

Na falta de uma palavra em português para traduzir perfeitamente o conceito, a Lei n. 13.185/2015 trouxe a expressão intimidação sistemática, caracterizada pela ocorrência de “violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação” (Brasil, 2015, on-line).

Em seu art. 2º, a Lei n. 13.185/2015 considera que há intimidação sistemática quando da ocorrência de ataques físicos, insultos pessoais, comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, grafites depreciativos, expressões preconceituosas, isolamento social consciente e premeditado e pilhérias (Brasil, 2015).

3 A CLASSIFICAÇÃO DO CYBERBULLYING COMO CRIME HABITUAL E SUBSIDIÁRIO

A criminalização da prática traduziu-se em um alerta pela sua reiteração. O art. 146-A, *caput*, do CPB, pune a conduta de

quem intimida “sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente”, valendo-se de atos intimidatórios, vexatórios ou discriminatórios “ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais” (Brasil, 1940, on-line). A figura, todavia, é punida com pena de multa (Brasil, 1941). Para Masson, trata-se de “uma contravenção penal alocada no Código Penal, em seu art. 146-A, *caput*” (2025, p. 223).

Além da crítica feita ao pleonasma da expressão “[...] intimidar [...] por meio de atos de intimidação”, verifica-se, como já assinalado, que, no próprio *caput*, para a forma simples, previa-se uma modalidade de intimidação sistemática realizada por meio de “ações virtuais” (Brasil, 1940, on-line). Não obstante, é no parágrafo único do mesmo art. 146-A do CPB que é criminalizada uma forma qualificada de intimidação sistemática, punida com mais rigor: aquela “realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real” (Brasil, 1940, on-line).

O próprio *nomen iuris* atribuído ao crime – intimidação sistemática virtual, em vez de apenas intimidação virtual –, já no *caput* do artigo, levou a doutri-

na a classificá-lo como habitual. Como observa Bitencourt (2025, p. 526), “o elemento central é a repetição intencional das ações, criando um ambiente de medo, insegurança e degradação para a vítima”.

Masson (2025, p. 226), no caso do *caput*, por considerar aquela figura como contravenção, nos termos do art. 4º da LCP (Brasil, 1941), defende não ser punível a tentativa. O argumento do autor é válido no sentido de que, ao disciplinar a punição das tentativas nos crimes dolosos, o parágrafo único do art. 14 do CPB compreende a definição de uma pena privativa de liberdade, para que caiba a causa de diminuição de um terço a dois terços, salvo disposição de lei em contrário (Brasil, 1940).

A doutrina classifica o crime como subsidiário ou expressamente subsidiário, pois o preceito secundário do *caput* e do parágrafo único do art. 146-A do CPB estabelece punição com multa para a intimidação sistemática simples e reclusão de dois a quatro anos, além de multa, se a conduta não constituir crime mais grave. Crimes dessa natureza funcionam como tipos penais de reserva, sendo punidos apenas na ausência de enquadramento em infrações mais severas (Brasil, 1940).

Confrontando as duas classificações, todavia, compreende-se, por exemplo, o cenário em que um agente, sozinho, ao pra-

ticar contra uma única vítima e uma única vez uma injúria racial – criminalizada na forma do art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989, incluído pela Lei n.º 14.532, de 2023 (Brasil, 1989) – estará sujeito a uma pena de até cinco anos de reclusão, além de multa. Em um contexto diferente, se um grupo excluir sistematicamente pessoas negras – ou de cor, etnia, religião ou procedência nacional distinta – sem motivo aparente, apenas evitando qualquer interação com elas, é possível que nem mesmo a pena de multa seja aplicada, devido ao caráter comissivo, e não omissivo, dos crimes de intimidação sistemática.

Em outro cenário, caso agressões verbais recaiam sobre a vítima e lhe causem danos psicológicos graves, tornando-a incapaz para suas ocupações habituais por mais de 30 dias, preenchidos os requisitos da sistematicidade, da habitualidade do caráter ativo das ofensas verbais etc., a conduta pode configurar intimidação sistemática ou intimidação sistemática virtual, caso ocorra em meio virtual. Todavia, não seria simples defender sua subsidiariedade em relação ao previsto no art. 129, § 1º, I, do CPB, que criminaliza a lesão corporal grave.

Esses exemplos evidenciam casos em que condutas menos graves serão punidas com maior rigor e casos em que, se não for comprovada a habitualidade – por falta de provas ou

por se tratar de uma intimidação isolada, e não sistemática –, será aplicada apenas uma pena de multa, desde que não se reconheça a atipicidade da conduta, ou seja, desde que ela não se enquadre em nenhuma modalidade de intimidação sistemática prevista na Lei n.º 14.811/2024.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalização do *cyberbullying* representa um reconhecimento da gravidade da intimidação sistemática virtual, inserindo-a no ordenamento jurídico como um crime habitual e subsidiário, o que evidencia a tentativa do legislador de dar uma resposta penal a essa prática, diferenciando-a de outras infrações já previstas.

Todavia, o estudo demonstrou que a classificação do crime como subsidiário gera dificuldades interpretativas, especialmente na sua aplicação em relação a infrações mais graves. Além disso, a interpretação da habitualidade pode criar obstáculos na persecução penal, resultando na impunidade de condutas isoladas, mas igualmente prejudiciais.

Por fim, a despeito de apresentar um marco no enfrentamento do *cyberbullying*, a nova legislação carece de aprimoramentos interpretativos e normativos para assegurar sua efetividade na proteção das vítimas e na repressão da conduta.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Traçado de direito penal** - volume 2 - parte especial. 25. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 21 fev. 25.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 3.914, de 9 de julho de 1941. Institui a Lei Orgânica do Ensino Secundário**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jul. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes decorrentes de preconceito de raça ou de cor**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13185.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte especial (arts. 121 a 212). 18. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2025.